



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.905650/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.693 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Conforme dispõe a Súmula CARF n° 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 09/02/2009 pela contribuinte acima identificada (em retificação de PER/DCOMP transmitida anteriormente em 04/05/2006), na qual indicou crédito de R\$ 36.605,86 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 02/2005, no valor originário de R\$ 364.497,75.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07.06.2010 (fl. 12),

asseverou que “analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 17/06/2010, a interessada apresentou, em 19.07.2010, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 19/28):

a) Não obstante ter indicado em sua DCTF o montante de R\$ 327.891,89 como valor devido a título de estimativa de IRPJ no mês de fevereiro de 2005, a Requerente equivocadamente efetuou o recolhimento, via DARF, no valor de R\$ 364.497,75, gerando um crédito em seu favor, o qual se pretende compensar. O montante a título de estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2005 foi expressamente indicado não apenas em DCTF, como também na DIPJ 2006.

b) A sistemática do recolhimento do IRPJ sob o regime de estimativa encontra-se definida pela Lei 9.430/96, especificamente em seu art. 2º, do qual se extrai que se considera como valor devido a título de estimativa de IRPJ o resultado da aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previamente estabelecidos. O resultado deste cálculo deve ser recolhido pelo Contribuinte, e comporá, no final do ano-calendário, o ajuste anual, ocasião em que se verificará se há valor remanescente a ser recolhido ou saldo negativo passível de restituição/compensação. Considerando-se que o valor devido a título de estimativa mensal não é arbitrariamente estipulado

pelo Contribuinte, sendo, na verdade, resultado de um cálculo realizado mediante aplicação de critérios definidos em lei, tem-se como claro que apenas o valor obtido após a realização do referido cálculo pode ser utilizado para composição quando do ajuste anual. Assim sendo, quaisquer valores recolhidos pelo Contribuinte ALÉM (leia-se A MAIOR) dos valores indicados como estimativa mensal em suas Declarações ao Fisco, devem ser tratados como verdadeiro crédito contra o Fisco.

c) A Instrução Normativa nº 600/05, em seu art. 10, tratando especificamente da compensação dos valores recolhidos a maior a título de estimativa de IRPJ, disciplinou entendimento há muito firmado pela doutrina e jurisprudência no sentido de que pode haver compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de estimativa mensal, e o eventual valor a recolher apurado quando do ajuste. No caso vertente, a Recorrente, quando da apuração do ajuste anual, verificou a existência de um valor remanescente devido a título de IRPJ, e optou por utilizar o pagamento a maior realizado a título de estimativa do mês de fevereiro de 2005 a fim de deduzir, mediante compensação, do valor devido a título de IRPJ quando do ajuste anual. Refere julgados administrativos e conclui que diante da clara origem do crédito e da correção da compensação realizada pela Requerente, mostra-se imperiosa a sua homologação, posto que inequívoco o crédito que se pretende ver compensado e legítimo o procedimento adotado.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-21.919, de 06 de junho de 2011 (fls. 110/116), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, bem como sua oponibilidade à Receita Federal do Brasil.

Ciente da decisão em 04/11/2011, mediante ciência pessoal (fl. 119), apresentou o recurso voluntário em 21/11/2011 - fls. 120/132, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) eletrônicos, contendo o recolhimento indevido ou a maior relativo a estimativa de IRPJ correspondente ao fato gerador 28/02/2005.

A recorrente reafirma ou seu direito à compensação do valor a maior recolhido a título de estimativa de IRPJ, informando adicionalmente que o valor foi compensado com o imposto devido no ajuste do próprio ano calendário 2005.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, o direito à utilização de estimativas pagas a maior ou indevidamente foi reconhecido inclusive para os pedidos pendentes anteriores à edição da Instrução Normativa nº 900/2008, conforme consta da SCI Cosit nº 19, de 2011, estando o entendimento consolidado neste colegiado conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como a empresa apurou valor menor de imposto a pagar para o mês de fevereiro de 2005 (fl. 72), ao montante efetivamente recolhido (fl. 71) é inequívoca a existência de pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ.

No entanto, como o direito creditório não foi objeto de apreciação por parte da unidade de origem considerando que o direito creditório não foi sequer admitido como passível de compensação, impõe-se a análise da Administração Tributária do efetivo direito creditório.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar invocada pela unidade de origem e reconhecer a possibilidade de compensação de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, devendo a unidade de origem apreciar o pedido observando contudo a inexistência de efetiva utilização a título de saldo negativo de IRPJ ou seja, compensada ou ressarcida a este título.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10280.905650/2009-44
Acórdão n.º **1803-001.693**

S1-TE03
Fl. 139

CÓPIA